JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.672.04-25

ACOMPANHAMENTO DE EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL – AUSÊNCIA DE PESQUISA SOBRE BOTA-FORAS E JAZIDAS DE TERRA – UNIDADE IMPRÓPRIA DE MEDIDA DO SERVIÇO DE REMOÇÃO DE TERRA – PREÇO EXCESSIVO DE REMOÇÃO DE TERRA – VERBA A TÍTULO DE SERVIÇOS EVENTUAIS – CONHECIDO O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO EDITAL APRESENTADO PELA PERDA DO SEU OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – ART. 7º, § 4º, LEI FEDERAL 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Relatório de Acompanhamento do Edital da **Concorrência Pública Internacional número 6/04**, promovida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS – SIURB**, objetivando a contratação de empresa para a implantação de reservatório de retenção de enchentes na região das praças 14 Bis e da Bandeira, bem como todos os serviços de reconstrução e ampliação das galerias de drenagem e interligações com o sistema existente, além de remanejamento das interferências e obras complementares.

O Relatório apresentado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as seguintes irregularidades que maculavam o certame licitatório:

1) A redação dada ao item 4.50 da planilha de serviços – Remoção de terra à distância de 30 km – apresenta potencial risco de prejuízo ao Erário, em razão dos seguintes fatores:

a) 'ausência de pesquisa sobre bota-foras e jazidas de terra para embasar a distância especificada de 30 km;

b) unidade imprópria de medida do serviço de remoção de terra, uma vez que a distância especificada de 30 km pode alterar-se durante a execução do contrato;

c) preço excessivo de remoção de terra à distância de 30 km por considerar que essa remoção seja realizada por basculantes de 4m³ (quatro metros cúbicos) de capacidade, o que não condiz com a realidade de obras do porte da presente.'

2) A planilha de serviços consigna verba a título de 'Serviços Eventuais', em desconformidade com o artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93

que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

3) O Anexo VIII do Edital – Relação dos equipamentos mínimos – não esclareceu o tipo de informações necessárias à descrição dos equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, possibilitando descrições excessivamente genéricas ou vagas, como tem ocorrido em casos anteriores.

Ressalte-se que o referido Relatório trouxe ainda as seguintes recomendações:

1) 'Reiteramos a imperativa e imediata necessidade de se incluir, na Tabela de Custos Unitários da **SIURB**, preço de remoção de terra com a utilização de basculantes de capacidade de 10m³ (dez metros cúbicos), no mínimo, com a unidade m³ x Km² (metro cúbico por quilômetro quadrado), para cobrir distâncias de transporte superiores a 25 Km (vinte e cinco quilômetros), aplicável aos contratos que envolvem a remoção de grandes volumes de terra para as quais a utilização de composições de custo baseadas em basculantes de 4m³ (quatro metros cúbicos) é incompatível e onera indevidamente o Erário;

2) A contratação, pela Prefeitura, de empresa especializada em controle tecnológico, independentemente do controle que deve ser efetuado também pela empreiteira; e

3) informar sobre a necessidade de consulta aos órgãos de preservação do patrimônio histórico sobre a realização da obra'.

Por essas razões, a Origem foi oficiada, para que a licitação fosse suspensa "sine die" até que as irregularidades apontadas pudessem ser sanadas. Como conseqüência, a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana não só suspendeu o certame, como, por fim, acabou tornando-o prejudicado, conforme publicado no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 2006.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo arquivamento do presente em razão da perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Com base nos pareceres exarados nestes autos, que passam a integrar o presente voto, e, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública Internacional **número 6/04**, **CONHEÇO** do Relatório de Acompanhamento do Edital apresentado e, pela perda do seu objeto, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública Internacional 006/04/SIURB, em conhecer do relatório de acompanhamento do edital apresentado, e, pela perda do seu objeto, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator